DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EMBAÚBA

Conforme Lei Municipal nº 1.224, de 20 de maio de 2021

www.embauba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Embaúba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Embaúba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.embauba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Embaúba
CNPJ 65.712.648/0001-36
Avenida São Domingos, 26 - Centro
Telefone: (17) 3566-8000
Site: www.embauba.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

Câmara Municipal de Embaúba
CNPJ 01.706.281/0001-65
Rua São Sebastião, 262 - Centro
Telefone: (17) 3566-1221
Site: www.camaraembauba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Embaúba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.embauba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EMBAÚBA

Conforme Lei Municipal nº 1.224, de 20 de maio de 2021

www.embauba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1260 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERMUTA DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA"

NERCILIO PINHEIRO DA SILVA – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Escritura Pública de Permuta entre o imóvel objeto da matrícula nº 74.834, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, Estado de São Paulo (de propriedade do Município de Embaúba) e um imóvel com área de 22.200 metros quadrados a ser destacado da matrícula nº 35.352 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, Estado de São Paulo (de propriedade Kélcia Marta Bottós da Silva e seu marido Nilton José da Silva), conforme mapa e memorial descritivo em anexo, ambos georeferenciados, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

§ Único: Os laudos de avaliação que demonstram que os valores de mercado dos imóveis que serão permutados são equivalentes, também ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º. A autorização para a realização da permuta, prevista no artigo 1º desta Lei fica condicionada à efetiva abertura de uma matrícula autônoma para a área de 22.200 metros quadrados a ser destacado da matrícula nº

35.352 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, Estado de São Paulo (de propriedade Kélcia Marta Bottós da Silva e seu marido Nilton José da Silva).

Art. 3º. Caso os proprietários não consiguam obter uma matrícula autônoma para a área de 22.200 metros quadrados a ser destacado da matrícula nº

35.352 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, Estado de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta dias) contados a partir da publicação desta Lei, a autorização concedida no artigo 1º perderá, automaticamente, a sua eficácia.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consgnadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, 10 de dezembro de 2021.

LEI COMPLEMENTAR N.º 77 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

"ATUALIZA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA".

NERCILIO PINHEIRO DA SILVA – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei Complementar.

Artigo 1.º A Lei Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 11 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos em exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os aspectos definidos pela Lei Ordinária nº 734, de 20 de junho de 2008".

"Art. 12 O Funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no cargo e, também, após a sua aprovação na avaliação especial de desempenho a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, regulamentada no âmbito do Município de Embaúba pela Lei Municipal Ordinária nº 734, de 20 de junho de 2008".

"Art. 50 O Funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por por

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EMBAÚBA
Conforme Lei Municipal nº 1.224, de 20 de maio de 2021
www.embauba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal nº 8.072/1990, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – Durante a suspensão, o Funcionário público não receberá os vencimentos do cargo; porém, na hipótese de ser absolvido, terá direito ao recebimento dos vencimentos, corrigidos monetariamente".

"Art. 67 É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Porém, se houver absoluta necessidade de serviço, as férias do Funcionário poderão ser indeferidas pela Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos;

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, em razão de interesse da Administração Pública, o Funcionário poderá gozá-las ininterruptamente, ou, então, convertê-las em abono pecuniário, mediante Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

"Art. 112 O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, ao Prefeito Municipal, no primeiro dia em que comparecer à repartição.

§ 1º Caso a justificativa da falta seja doença, o funcionário público deverá, obrigatoriamente, anexar ao seu requerimento, o atestado médico.

§ 2º - O Prefeito Municipal decidirá sobre justificação das faltas, no prazo de cinco dias, deferindo, ou indeferindo o requerimento e encaminhará o requerimento, já com o respectivo despacho ao Departamento de Pessoal para as devidas anotações."

"Art. 113 As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas.

§ 1º - Desde que o funcionário protocole o requerimento de justificação das faltas no primeiro dia em que comparecer ao serviço, conforme determina o artigo 112 desta Lei, por motivo de doença, comprovado por atestado médico, ou por outro motivo justificado, a critério do Prefeito Municipal, poderão ser justificadas e posteriormente abonadas as faltas ao serviço que excederem ao limite de 6 (seis) por ano.

§ 2º - Deferido o requerimento de justificação das faltas pelo Prefeito Municipal e, portanto, abonada a falta, seja em razão de doença, ou, seja por outro motivo justificado, o funcionário público terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço."

"Art. 114 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, conforme determina o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, o Funcionário Público Estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher."

"Art. 127 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

"Art. 174 .....
.....

III – Executar, com zelo e presteza, as funções estranhas às atribuições do cargo de provimento efetivo que ocupa, quando designado para executar tais funções, mediante Portaria assinada pelo Prefeito Municipal, nos termos do "caput" do artigo 164 e do seu § 1º, cuja redação atual foi dada pela Lei Municipal Complementar nº 08 de 22 de janeiro de 2007;"

"Art. 175 .....
.....

XV – Deixar de executar quaisquer atividades definidas pela Lei Municipal, como sendo atribuições do cargo de provimento efetivo que ocupa;"

"Art. 179 São penas disciplinares:

I - Advertência;

II – Suspensão, sem pagamento dos vencimentos;

III - Demissão;"

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EMBAÚBA

Conforme Lei Municipal nº 1.224, de 20 de maio de 2021

www.embauba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

"Art. 180 A aplicação das penalidades será feita conforme as regras dos artigo 181, 182, 183, 184 e 185 desta Lei."

"Art. 181 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de qualquer um dos deveres funcionais listados no artigo 174 desta Lei e, também, nos casos de violação de qualquer uma das proibições listadas nos incisos I à XIII do artigo 175 desta Lei.

"Art. 182 A pena de suspensão sem pagamento dos vencimentos será aplicada nos casos de violação de qualquer uma das proibições listadas nos incisos XIV à XXI do artigo 175 desta Lei e, também, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência."

"Art. 183 A pena de suspensão sem pagamento de vencimentos será aplicada por um período de trinta à noventa dias, cabendo ao Prefeito Municipal fazer a dosagem da pena disciplinar".

"Art. 184 As penalidades de advertência e de suspensão sem pagamento de vencimentos terão seus registros cancelados, após o decurso de cinco anos de efetivo exercício na função pública, se o Funcionário Público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar."

"Art. 185 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Reincidência em infração sujeita à pena de suspensão sem pagamento de vencimentos;

II - Crime contra a Administração Pública;

III - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

IV – Incontinência pública e embriaguez habitual;

V - Insubordinação grave em serviço;

VI - Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VII - Aplicação irregular do dinheiro público;

VIII – Lesão aos Cofres Públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

XIX- Revelação de segredo confiado em razão do cargo."

"Art. 188 A aplicação de qualquer uma das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, apenas, da comprovação, em Processo Disciplinar, de qualquer um fatos listados no artigo 174, no artigo 175 ou no artigo 185 desta Lei."

"Art. 191 A aplicação de todas das penalidades previstas neste Estatuto (advertência, suspensão sem pagamento de vencimentos e demissão) compete ao Prefeito Municipal (em se tratando de Funcionário da Prefeitura), ou ao Presidente da Câmara Vereadores (em se tratando de Funcionário do Parlamento Municipal)."

"Art. 192 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a fazer a comunicação ao Prefeito Municipal, por meio de um relatório circunstanciado, a fim de que o Chefe do Executivo promova a apuração dos fatos e a da respectiva responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – No relatório circunstanciado, que será a peça inicial da Sindicância ou do Processo Disciplinar, além da descrição detalhada da irregularidade no serviço público, deverão ser anexados todos os documentos comprovatórios, eventualmente existentes, da conduta atribuída ao Funcionário Público, bem como o nome e a qualificação completa das testemunhas que, porventura, possam confirmar perante a Comissão Processante, a veracidade das acusações."

"Art. 197 O Prefeito Municipal (no caso de Funcionário da Prefeitura), ou o Presidente da Câmara de Vereadores (no caso de Funcionário do Parlamento Municipal), poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada."

"Art. 198 .....
.....

Parágrafo Único – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão sem pagamento de vencimentos ou a pena de demissão."

"Art. 199 O Processo Disciplinar será realizado por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta por três Funcionários Públicos, sendo dois ocupantes de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EMBAÚBA

Conforme Lei Municipal nº 1.224, de 20 de maio de 2021

www.embauba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/embauba

cargo de provimento efetivo e um ocupante de provimento em comissão, todos de condição hierárquica igual ou superior à do Funcionário Público que estiver sendo processado."

"Art. 207 No Processo Administrativo Disciplinar, será assegurado ao Funcionário o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos e ela inerentes, cabendo ao Presidente da Comissão Processante dar oportunidade ao Funcionário Público que está sendo processado, para que o mesmo, querendo, possa exercer, efetivamente, todos os meios adequados à sua ampla defesa."

"Art. 217 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando surgirem, após a decisão, fatos novos, que possam ser confirmados por testemunhas, ou documentos novos que possam provar a inocência do Funcionário Público que foi punido."

"Art. 227 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Artigo 2.º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do artigo 11 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 3.º Fica revogado o § 3º do artigo 67 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 4.º Fica revogado o artigo 69 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 5.º Ficam revogados os § 4º e § 5º do artigo 112 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 6.º Ficam revogados os § 3º e § 4º do artigo 113 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 7.º Ficam revogados os artigos 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 122, 123, 124, 125 e 126 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993, posto que, todos estes artigos (que compõem o Capítulo VI do Título III), tratam da concessão de benefícios pelo Fundo Municipal de Previdência do Município de Embaúba, que foi extinto, razão pela qual tais benefícios são concedidos, ou não, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, conforme legislação federal específica.

Artigo 8.º Ficam revogados os artigos 168, 169, 170, 171 e 172 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993, posto que, todos estes artigos (que compõem a Seção VI, do Capítulo II do Título IV), tratam da concessão do Salário Família pelo Então Fundo Municipal de Previdência do Município de Embaúba, que foi extinto, razão pela qual, atualmente, este benefício previdenciário é concedido, ou não, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, conforme legislação federal específica.

Artigo 9.º Ficam revogados os § 1º e § 2º do artigo 192 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 10 Fica revogado o artigo 219 da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 11 Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 227 (bem como os seus respectivos incisos I e II que, naturalmente, dele fazem parte), da Lei Municipal Ordinária nº 40, de 22 de abril de 1993.

Artigo 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, 10 de Dezembro de 2021.